



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 351/2016

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

88ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 07/10/2016

PROCESSO Nº 1/3473/2010 AI: 1/2010.10963-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RODOVIÁRIA RAMOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DO DESTAQUE DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA DE ACORDO COM LAUDO PERICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- 1. A aquisição de combustível em operação interna gera direito ao crédito de ICMS independentemente do destaque do imposto na nota fiscal de compra, por se tratar de faculdade do emissor do documento fiscal que não pode ser imputada ao contribuinte destinatário.**
- 2. Após conversão do curso do processo em diligência, constatou que parte das notas fiscais referiam-se a operações internas, motivo pelo qual foram expurgadas do levantamento realizado pela fiscalização.**
- 3. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.**
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.**
- 5. Penalidade aplicada: Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.** creditou-se indevidamente de ICMS, restando assim relatada a infração:

“CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. A EMPRESA CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DO ICMS, NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, NÃO DESTACADO NA NOTA FISCAL COMO MANDA A LEGISLAÇÃO, VER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR, NO MONTANTE DE R\$ 38.265,30, MOTIVO DA LAVRATURA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO DO IMCS DEVIDO MAIS MULTA E ACRÉSCIMOS LEGAIS.”

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa na qual alega, em síntese, vício de nulidade em razão da indicação indevida de corresponsáveis pelo crédito. Alega também que o crédito é legítimo, em razão da não-cumulatividade do ICMS.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu pela improcedência do feito fiscal, por entender que a acusação foi pautada na falta de destaque do imposto nas notas fiscais, e não o creditamento indevido por se tratar de operações interestaduais com combustíveis.

Face a isto, a Célula de Julgamento 1ª Instância recorreu de ofício da própria decisão.

A Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, por entender que o auto de infração é PROCEDENTE, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

O referido processo foi objeto de julgamento da 1ª Câmara de Julgamentos, na 152ª Sessão Ordinária, de 1º de dezembro de 2014, em que ficou resolvido pela conversão do processo em perícia, a fim de que fosse segregado operações internas e interestaduais de combustíveis, e que fosse identificadas as notas fiscais de operações internas que contém produto diverso de combustível.

Em laudo pericial emitido pela Célula de Perícia e Diligências, ficou constatado que o valor de ICMS apurado referente às operações internas foi de R\$ 25.178,66, enquanto o valor apurado referente às operações interestaduais foi de R\$ 11.266,45.

Após emissão do laudo, não houve manifestação por parte da Recorrente, tendo o processo retornado à julgamento na 88ª Sessão Ordinária, de 07 de outubro de 2016.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de utilização de crédito indevido de ICMS por parte da empresa Recorrente, decorrente da aquisição de combustível sem o devido destaque do imposto na nota fiscal de compra.

Inicialmente, é importante ressaltar que as operações com combustíveis têm tratamento diferenciado, previstas na própria Constituição Federal. Na sistemática de recolhimento de ICMS sobre combustíveis, o Estado onde estão localizados os consumidores finais (postos de combustíveis) é quem recebe o ICMS recolhido pela refinaria, que atua como substituta tributária nas operações com combustíveis.

Portanto, considerando que houve aquisição de combustíveis em operações internas (postos de combustíveis localizados no Estado do Ceará), tais operações ensejam direito ao crédito de ICMS, em razão do imposto sido destinado ao Estado do Ceará, diferentemente do que ocorre quando a aquisição é interestadual (postos de combustíveis localizados fora do Estado do Ceará), pois nesses casos o ICMS foi destinado a outra Unidade da Federação, o que ocasionaria prejuízos ao Estado do Ceará, já que o Estado do Ceará estaria concedendo crédito sem nunca ter recebido quaisquer valores.

Quanto à ausência do destaque do ICMS das notas fiscais de compra, trata-se de faculdade dos postos de combustíveis que não pode prejudicar a Recorrente, devendo prevalecer a verdade material no caso concreto, uma vez que efetivamente houve recolhimento de ICMS ao Estado do Ceará, independente do destaque ou não do imposto na nota fiscal.

Feito essas considerações, após conversão do processo em perícia, ficou constatado que o valor de ICMS apurado referente às operações internas foi de R\$ 25.178,66, enquanto o valor apurado referente às operações interestaduais foi de R\$ 11.266,45.

Assim, uma vez verificado que no caso em questão a Recorrente houve creditamento de ICMS referente à aquisição de combustíveis em operações internas, deve-se expurgar esses valores do levantamento realizado, restando tão somente os valores referentes às operações interestaduais por de fato se tratarem de créditos indevidos.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Reexame Necessário e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, considerando a base de cálculo apontada pela perícia, excluindo-se as operações internas de combustíveis, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário	
(R\$)	
ICMS	11.266,45
Multa	11.266,45
Total	22.532,90

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** e recorrido **AMBOS**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, considerando a base de cálculo apontada pela perícia, excluindo-se as operações internas de combustíveis, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Ausente à Câmara, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

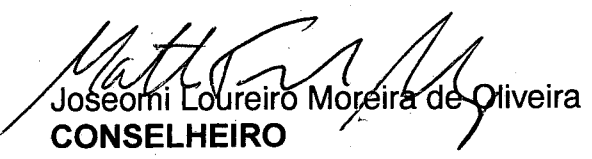

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
CONSELHEIRO